



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.675 - DF (2013/0010116-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : TASSIANA CRISTINA CASAGRANDE
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTS. 5º. XXXV E 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 719.870/MG. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal exigem que *“o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”*.

II – Não havendo compatibilidade entre a questão tratada no RE 719.870/MG e a matéria dos autos, não há que se falar em sobrestamento do presente processo até o julgamento do mérito daquele recurso.

III – Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.675 - DF (2013/0010116-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TASSIANA CRISTINA CASAGRANDE, contra a decisão de fls. 426/429, que julgou prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

A parte agravante alega, em síntese, ter demonstrado no recurso especial, de forma clara e objetiva, a violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, ressaltando não ter a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça apreciado a alegação de violação das regras editalícias, única hipótese admitida na jurisprudência para a apreciação de matéria relativa a concurso pelo Poder Judiciário.

Sustenta a ocorrência de erro na aplicação do instituto da repercussão geral, uma vez que o AI-RG-QO 791.292/PE “*somente ampara acórdão fundamentado, ainda que sucintamente*”, não abarcando a hipótese dos autos, onde há absoluta falta de motivação no tocante à apontada violação às regras do Edital por parte da Banca Examinadora do concurso, a qual teria, inclusive, sido reconhecida por cinco Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Aduz que no caso dos autos deveria ser aplicado o entendimento explicitado no RE 719.870/MG, que reconheceu a repercussão geral acerca da negativa de prestação jurisdicional pela falta de enfrentamento do órgão julgador quanto à omissão apontada pela parte em sede de embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.675 - DF (2013/0010116-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido e, em consequência, violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, salienta-se que no julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o STF conferiu repercussão geral ao indigitado dispositivo, tendo assim decidido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

In casu, constata-se que a Segunda Turma do STJ decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, entendendo que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, examinar critério de formulação e avaliação de provas e notas atribuídas aos candidatos.

Ressaltou, ainda, que, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Judiciário analisar o conteúdo das questões formuladas para, em virtude da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles, para anular as formulações que não lhe parecem corretas (fl. 351).

Por fim, asseverou que a pretensão recursal é inviável, por implicar indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa (fl. 354).

Em sede de embargos declaratórios, restou consignado que o Poder Judiciário deve se limitar à análise da legalidade e da observância das regras contidas no edital do certame (fl. 390).

Como se vê, este Superior Tribunal de Justiça se manifestou fundamentadamente sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido em sentido contrário ao posicionamento defendido pela parte ora recorrente.

Não sendo dever do órgão julgador acolher toda a pretensão posta em debate, mas sim aplicar o direito e o entendimento jurisprudencial desta Corte à espécie, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, estando suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal.

Assim, em relação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF, o recurso extraordinário encontra-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, prejudicado.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido, do Tribunal a quo, nada mais fez do que aplicar o entendimento afirmado pelo Plenário desta Corte, nos autos das Reclamações 7.547/SP e 7.569/SP.

II – Foi acertada a decisão que negou seguimento ao apelo extremo interposto pelo ora agravante, por estar em conformidade com o que decidido por este Tribunal no RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, que, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos de Cortes diversas, por não se tratar de matéria constitucional. Decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006.

III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. (grifo nosso)

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11/4/2011).

Quanto à possibilidade de aplicação do entendimento firmado no RE 719.870/MG, verifica-se que no referido recurso foi reconhecida a repercussão geral da matéria referente à “*nulidade de acórdão proferido em controle abstrato de constitucionalidade estadual, por falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos cargos em comissão, criados por lei municipal, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento*”, o que não se aplica à hipótese dos autos.

Aquele recurso extraordinário, apesar de tratar da ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o faz em relação à ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto à exceção a afastar a necessidade de concurso público.

Assim, não havendo compatibilidade entre a questão tratada no RE 719.870/MG e a matéria dos autos, não há que se falar em sobrestamento do presente processo até o julgamento do mérito daquele recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0010116-2 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 40.675 / DF

Números Origem: 20110020241650 20110020241650RED

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TASSIANA CRISTINA CASAGRANDE
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TASSIANA CRISTINA CASAGRANDE
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.